Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10469.000157/2008-57

Processo nº	10469.000157/2008-57
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.859 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2020
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	IMOBILIÁRIA TERTULIANO REGO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 11-25.121 (fls. 199 a 207) que julgou improcedente a manifestação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.054.261-4 (fls. 2 a 10), emitido em 24/06/2008, que aplicou a multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/199; 283, II, alínea *j*, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R$ 12.548,77, referente ao mínimo previsto no art. 8º, VI, da Portaria MPS/MF n° 77, de 11/03/2008, Código de Fundamentação Legal (CFL) 38.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 24 a 26) que a recorrente deixou de efetuar os lançamentos contábeis referentes aos pagamentos efetuados às pessoas físicas que lhe prestaram serviço, no período de 04/2003 a 05/2007, infringindo os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91; 232 e 233, parágrafo único do RPS.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes – art. 290 e 291 do RPS.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2007
>
> PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE CONTABILIZAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTA NÃO SANADA.
>
> Para a relevação da mula, é imprescindível a correção da falta.
>
> Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 02/03/2009 (fl. 215) e apresentou Recurso Voluntário em 27/03/2009 (fls. 217 a 225) sustentando a relevação da penalidade por ter cumprido todos os requisitos do art. 291, § 1º, do RPS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente foi autuada por ter deixado de efetuar os lançamentos contábeis referentes aos pagamentos efetuados às pessoas físicas que lhe prestaram serviço, no período de 04/2003 a 05/2007.

Em 28/07/2008, a recorrente apresentou Impugnação e anexou cópia do Livro Diário do 1º semestre de 2008, devidamente registrado na JUCERN, com a classificação do complemento de todas as folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04/2003 a 05/2007, para comprovar a correção da infração (fls. 54 a 193).

O Acórdão recorrido concluiu que não houve a correção da falta porque "a obrigação de apresentar os sobreditos documentos pela empresa tem de ser na data fixada pela fiscalização, não cabendo ao fisco a concessão de prazos para que o contribuinte regularize sua situação, pois a ele cabe manter a documentação organizada (...) admitindo-se, apenas, como correção da falta, se, antes do encerramento da ação fiscal (...)" (fl. 205).

O art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época do lançamento e da apresentação da impugnação, apontava que:

> Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.
>
> §1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

Documento nato-digital

O artigo e parágrafo citados foram revogados pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, posterior ao lançamento e a apresentação da impugnação, prevalecendo a possibilidade de relevação da penalidade, caso cumpridos os requisitos legais.

O parágrafo primeiro do artigo 291 do Decreto 3.048/99 exigia que a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente para fazer jus a relevação: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

O dispositivo legal expressamente indica que a correção da falta deve ocorrer dentro do prazo da impugnação, como foi feito pela recorrente.

Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

> § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

A correção da falta só é vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

Quanto à correção da falta, o acórdão recorrido deixou de analisar se na cópia do Livro Diário do 1º semestre de 2008, anexado aos autos pela recorrente há, de fato, a classificação do complemento de todas as folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04/2003 a 05/2007, de maneira apta a comprovar a correção da infração.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Do exposto, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos anexados pela recorrente juntamente com a impugnação e verifique se todos os erros foram corrigidos de modo que, em cumprimento à norma vigente à época do cometimento da infração, seja possível avaliar se a penalidade aplicada ao recorrente deve ou não ser relevada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital